



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA
Centro Administrativo Gervásio Dal Ri

PROJETO DE LEI Nº. 2.362/2021

IBARAMA, RS, 13 DE SETEMBRO DE 2021.

VOTOS A FAVOR:	08
VOTOS CONTRA:	00
05 / 10 / 21	
Maurício L. -	
Presidente	

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IBARAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.651, DE 16/12/2010.

VALMOR NERI MATTANA, PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Ibarama aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal (SIM) de competência do Município de Ibarama, nos termos da Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989 e que será executada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura Fomento Econômico.

Art. 2º A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo território do Município de Ibarama, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal do comércio municipal.

Art. 3º A implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de saúde pública e abastecimento da população.

Art. 4º O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no caput deste artigo.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão sanitário do Estado, ou quando este não for exigível, de alvará sanitário expedido pelo Município.

Art. 6º O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I – Notificação;
- II – Advertência;
- III – Multa;
- IV – Apreensão do produto, equipamento ou utensílio;
- V – Perda do produto, equipamento ou utensílio;
- VI – Inutilização do produto;
- VII – Interdição do produto, equipamento ou utensílio;
- VIII – Suspensão da fabricação do produto;
- IX – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA
Centro Administrativo Gervásio Dal Ri

Fl.02

- X – Suspensão das atividades;
- XI – Cancelamento do registro do estabelecimento.

Art. 7º Fica designado para ser o responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, o médico veterinário de responsabilidade do município.

Art. 8º Cabe ao responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Agricultura Fomento Econômico, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meios de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º desta Lei.

Art. 9º O responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal terá as seguintes atribuições:

I – Prestar assistência ao Secretário Municipal de Agricultura Fomento Econômico na execução de suas atribuições, inclusive na instrução e monitoramento de processos, assim como na confecção de documentos afins, entre eles os determinados para atendimento às solicitações específicas de órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

II – Programar a agenda de trabalho do SIM;

III – Promover, orientar e controlar as atividades de apoio operacional e administrativo, com ênfase em:

a) Manutenção de sistemas de informações relativas a protocolo, arquivo e controle da expedição e da tramitação dos documentos e correspondências;

b) Emissão de relatórios gerenciais das atividades desenvolvidas pelo SIM;

c) Recepção de pessoas.

IV – Programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal;

V – Formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do município;

VI – Coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do SIM;

VII – Executar as atividades de guarda e manutenção do cadastro, bem como da elaboração de estatísticas e de informações, relativas aos produtos e estabelecimentos registrados e relacionados e ao desempenho do SIM.

Art. 10 Nos casos de emergência, em que ocorra risco a saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar, mediante autorização por lei específica, um (01) especialista, com habilitação de Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização.

Parágrafo Único: O contrato será de natureza administrativa, com carga horária e remuneração equivalente ao vencimento do cargo de idêntica denominação do quadro permanente.

Art. 11 As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria, suplementada se necessárias.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para aprovação e funcionamento dos

.....



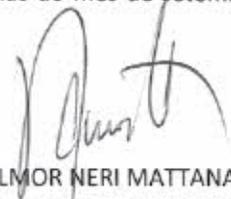
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA
Centro Administrativo Gervásio Dal Ri

.....
FI.03

estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, estabeleceria o valor das multas bem como ira regular o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 1.651, de 16 de dezembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, aos treze dias do mês de setembro de 2021.



VALMOR NERI MATTANA
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.
NORLEI LUIZ MARIANI JUNIOR
MD. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO
IBARAMA – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA
Centro Administrativo Gervásio Dal Ri

JUSTIFICATIVA

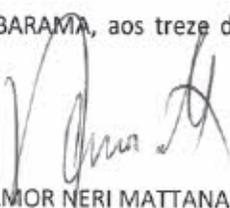
Senhores Vereadores,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº. 2.362/21, de 13-09-21, que Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Ibarama e dá outras providências e revoga a Lei Municipal nº. 1.651, de 16 de dezembro de 2010, com o objetivo de atualizar a legislação que institui normas relativas ao Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Ibarama, em razão de esforços que o Município vem desempenhando para adesão ao SUSAF (Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte) e, dessa forma, tornar-se equivalente ao serviço de inspeção estadual.

Desse modo, tornou-se necessária a revisão ao seu texto, para que o Município possa operacionalizar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Atenção à Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF=RS, instituído pela Lei Nº 13.825, de 04 de novembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 54.189, de 14 de agosto de 2011.

Dessa forma, contando atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação do Projeto de Lei nº. 2.362/21.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, aos treze dias do mês de setembro de 2021.


VALMOR NERI MATTANA
Prefeito Municipal